

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MW SEGURANÇA LTDA.

Recuperação Judicial nº 5000621-86.2022.8.21.0160
Vara Judicial de Vera Cruz/RS

Setembro de 2022



ÍNDICE

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)	4
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:	7
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	8
4.1. Da classe dos “Credores Colaborativos” – cláusula 3.3.2	9
4.2. Do pagamento dos créditos trabalhistas (art. 41, I, da LRF)	11
4.3. Do tratamento conferido ao FGTS	15
4.4 Da correção dos créditos pela TR mensal	17
4.5 Da alteração do plano em assembleia independentemente de seu cumprimento	20
4.6 Da contagem dos prazos a partir do trânsito em julgado das decisões de homologação e habilitação.....	24
4.7 Do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.....	27
4.8 Da alienação de bens.....	28
4.9 Do leilão reverso de créditos	32
4.10 Da compensação de créditos	33
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....	35
5.1 Da Demonstração de Resultado do Exercício projetada.....	36
5.2 Da Demonstração do Fluxo de Caixa Projetada	37
5.3 Pontos de Atenção.....	39
6. CONCLUSÃO.....	40
7. EQUIPE TÉCNICA	42

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inseriu a elaboração de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora dentre as atribuições do Administrador Judicial, conforme art. 22, II, "h", da LRF.

O magistrado Daniel Carnio Costa bem pontua o escopo do relatório:

*"(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, 'h', determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano."*¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Por fim, buscar-se-á oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

2. Análise dos Requisitos legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Se, de um lado, os meios de recuperação a serem empregados por um devedor em recuperação judicial podem ser os mais variados, por outro, o plano de recuperação judicial tem de respeitar um conteúdo formal mínimo, imprescindível.

Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição do plano e convolação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar e seu valor.

Ademais, embora haja ampla liberdade do devedor quanto aos meios de reestruturação a serem eleitos, a própria LRF impõe pontuais limites não negociáveis também no âmbito material, como, por

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.

exemplo, a proteção aos credores trabalhistas prevista no art. 54 da LRF.

Desse modo, passa-se ao exame do plano de recuperação judicial:

Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumpri-mento	Justificativa
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:	✓	Nos termos do calendário processual aprovado e homologado (Eventos 116 e 142), a Recuperanda dispunha do prazo de 60 dias a contar do deferimento do processamento (05/05/2022) para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, caput, da LRF. Dessa forma, apresentado em 04/07/2022 (E91), o plano é tempestivo.
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Requisito cumprido ao longo do corpo do plano de recuperação judicial, especialmente no item "3.3". (Evento 91, PET1).
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Requisito cumprido mediante a apresentação laudo de viabilidade econômico-financeira e demais anexos ao plano (Evento 91 – OUT2 a OUT6).
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	!	O laudo de avaliação das armas e equipamentos de segurança apresentado foi subscrito por profissional legalmente habilitado para emitir apenas opinião contábil, e não opinião sobre valor de mercado. O Laudo apresentado foi confeccionado unicamente com base no saldo contábil dos Ativos na data de 31/07/2022. Não se trata, portanto, de um laudo de avaliação dos ativos com base em critérios técnicos que possam exprimir o valor de saída desses ativos, mas tão somente refletem o saldo residual dos bens tendo sido aplicada a depreciação com base em critérios exclusivamente contábeis. (Evento 155, OUT2). Por outro lado, a avaliação dos veículos e construções está adequada, tendo sido realizada pela FIPE e por profissional legalmente habilitado, respectivamente.
Art. 54	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.	✗	O plano previu pagamento aos credores trabalhistas no prazo de 36 meses (Cláusula "3.3.1.1").
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.	✗	O plano previu pagamento aos credores trabalhistas no prazo de 36 meses (Cláusula "3.3.1.1"). Não há tratamento diferenciado aos créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação. até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador.

3. Condições de Pagamento:

As condições do plano apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
I (até 30 s.m.)	Créditos Trabalhistas Líquidos	Não há	-	Até 36 meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.	TR + 0,5% a.m.
	Créditos Trabalhistas Ilíquidos	Não há	-	Até 36 meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial.	-
I (saldo superior a 30 s.m.) + III	-	30%	12 meses a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ	108 parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 dias após o término do período de carência	TR + 0,5% a.m.
	-	Não há	12 meses a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ	Até 12 meses, em parcelas mensais ou anual, após o término do período de carência, sendo que a primeira parcela deve ocorrer em até 30 dias	TR + 0,5% a.m.

4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descreve ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

"DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o

magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

"Agravo de instrumento. Falência e recuperação judicial. Pedido de correção monetária em crédito trabalhista. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem contemplar a aplicação de correção monetária aos créditos. E como compete à Assembleia Geral de Credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sendo a referida competência ato tipicamente negocial e extrajudicial, realizado dentro da interação entre o devedor e os credores. O STJ possui orientação no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores, manifestando o entendimento

de que o controle judicial sobre a aprovação e condições do plano deve ser o mínimo possível, restrito a questões de ordem pública. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70072530066, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

Há, inclusive, dois enunciados da 1^a Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

4.1. Da classe dos “Credores Colaborativos” – cláusula 3.3.2

Em primeiro lugar, há no Plano previsão de tratamento diferenciado para credores colaborativos, assim considerados *“os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, mantiverem os contratos de prestação de serviço de mão-de-obra e que concederem novas linhas de crédito para capital de giro, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação”*.

A criação de subclasses dentre os créditos submetidos à Recuperação Judicial é questão sensível.

Afinal, o tratamento desigual entre credores da mesma classe poderia representar violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Ainda assim, o art. 67, parágrafo único, da LRF, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, na esteira do que há muito vinha sendo admitido pela jurisprudência, expressamente autoriza a previsão de tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

“Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou

serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Sobre tal faculdade, comenta Marcelo Barbosa Sacramone:

“Embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.

Antes da alteração da Lei, a jurisprudência permitia a criação de subclasses em razão da possibilidade de tratamento diverso a credores que, a despeito de terem créditos da mesma natureza, possuem condições peculiares e que justificariam tratamento diverso pelo plano de recuperação judicial, na medida de sua desigualdade.

O art. 67, parágrafo único, consagra essa posição jurisprudencial. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento.

Nesses termos, pela criação de subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe,

desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc, podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe”³

Com essas considerações, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade no tratamento diferenciado oferecido aos credores colaborativos, *“justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal”*.

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho justifica eventual tratamento diferenciado ao credor colaborativo, pois este *“ao se dispor a continuar negociando e abrindo novos créditos, para o empresário em recuperação judicial, acaba assumindo um risco extraordinário. Encontra-se este credor em situação econômica e jurídica bastante*

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

diversa daqueles que, diante do ingresso em juízo da recuperação, negam-se a manter com o devedor recuperando qualquer novo negócio”⁴.

Indo além, o Autor salienta que “*a distinção, no âmbito do Plano de Recuperação da empresa, entre credores fornecedores de insumos essenciais e credores fornecedores de benfeitorias voluptuárias, tem plena justificação porque a continuidade do fornecimento por parte dos primeiros é indispensável ao sucesso da recuperação judicial*”⁵.

Quanto aos critérios de adesão, entende a Administração Judicial estarem suficientemente descritos no plano.

Todavia, identificou-se dentre as condições gerais aos credores colaborativos restrição ilegal:

- b) Compete à recuperanda definir, após pedido formal por parte do credor, sobre seu enquadramento como colaborativo;

A disposição confere poderes à Recuperanda no sentido de realizar absolutamente qualquer recorte que desejar dentre os

credores que persigam o enquadramento nessa condição de pagamento.

No entender da Administração Judicial, a adesão não pode ficar ao completo alvedrio da Devedora, devendo ser possibilitado a todos os credores interessados aderirem às condições especiais, desde que façam jus aos demais requisitos.

É, pois, o caso de extirpar a condicionante.

4.2. Do pagamento dos créditos trabalhistas (art. 41, I, da LRF)

Em segundo lugar, o tratamento conferido pelo Plano ao pagamento dos créditos trabalhistas merece atenção.

In casu, o plano (cláusula 3.3.1.1) previu o pagamento dos créditos trabalhistas – líquidos e ilíquidos – em **36 meses**, com **limitação a 30 salários-mínimos por credor**, sendo que eventuais quantias sobejantes serão pagas na forma prevista aos credores quirografários.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. O credor colaborativo na Recuperação Judicial. In TOLEDO, P. F. C.S. e SATIRO, F. Direito das Empresas em Crise: Problema e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 103.

⁵ *Ibidem*.

Quanto à previsão de pagamento em 36 (trinta e seis) meses, viola o disposto no *caput*, do art. 54, da LRF, *verbis*:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial."

Cuida-se de regra cogente: tratando-se de crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, deverá ser adimplido em até 1 ano.

Não se desconhece, ainda assim, que o §2º do artigo em questão, inserido pela Lei n.º 14.112/2020, permite o elastecimento do prazo "em até 2 anos", desde que preenchidos os três requisitos legais abaixo transcritos:

"§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas (versão eletrônica). 14 ed. Ver -São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Sessão RB-66.1.

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas."

Diante disso, parte da doutrina entende que, com a reforma legislativa, passou-se a admitir o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo máximo de dois anos.

A título de exemplo, para FÁBIO ULHOA COELHO, *"o prazo anual pode ser ampliado para até 2 anos"*⁶ (grifamos), competindo ao Juízo, *"no controle de legalidade do plano feito após a sua aprovação pela AGC, verificar o cumprimento desses requisitos legais."*⁷

Recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo parece alinhar-se a tal posicionamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. CREDITOS TRABALHISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. A legalidade do plano de recuperação

⁷ *Ibidem.*

está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto à correção monetária (IPCA) e juros (0,5% ao ano) previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Credores trabalhistas. Adequação de ofício, em face da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. A cláusula relativa ao pagamento dos credores trabalhistas deve ser readequada. Embora a Lei n. 14.112/2020 tenha permitido o pagamento em até dois anos, não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54, §2º, da Lei 11.1012005. 4. Apresentação de aditivo na véspera da AGC. Ausência de transparéncia inocrrente. Não há que se falar em nulidade, tendo em vista que as alterações foram pontuais, sem impacto negativo aos credores. 5. Agravo de instrumento não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2109805-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Na mesma toada, verte o relatório do Senador RODRIGO PACHECO⁸ no PL n.º 4.458/2020 (PL n.º 8229/2005, na Câmara dos Deputados), que gerou a Lei n.º 14.112/2020:

“Décimo-quarto, a lei em vigor prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até um ano a contar da

⁸ Acesso em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/144510>.

homologação do plano de recuperação judicial do devedor. O Projeto amplia tal prazo para 2 (dois) anos, contados da mesma data”

Com interpretação diversa, no entanto, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ressalta que “o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidentes de trabalho para um **período máxima de até três anos**, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos”⁹ (grifamos).

Nessa hipótese, somar-se-ia o prazo de um ano do *caput*, do art. 54, com os dois anos do §2º.

Nesse sentido, também entende MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“Ante a hipossuficiência do empregado diante do empregador, a Lei original estabeleceu o prazo de 1 ano, prazo que a reforma agora prevê que pode ser prorrogado por mais 2 anos, completando assim o prazo de 3 anos. Para

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 318.

tanto, o devedor deverá apresentar garantias, que devem ser julgadas suficientes pelo juiz”¹⁰.

Aderindo ao mesmo posicionamento, lecionam DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO:

“O §2º, recém incluído nesse artigo, faz a ressalva de que o prazo estabelecido no caput do artigo – de um ano – poderá ser estendido em mais dois anos (totalizando, então, três anos), se o plano de recuperação judicial atender, cumulativamente, aos requisitos de: apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz, ter sido aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho; e apresentar garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas”¹¹.

Seja como for, certo é que a extensão do prazo de pagamento para além de 1 ano demandaria o cumprimento dos requisitos do §2º, do art. 54, quais sejam: **apresentação de garantias suficientes, aprovação pelos credores e garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.**

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101105: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 278.

¹¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser Correa de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 165.

No caso dos autos, a Devedora não apresentou quaisquer garantias para apreciação do Juízo.

Além disso, o Plano não garante a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas, prevendo limitação em até 30 (trinta) salários-mínimos, com pagamento do saldo remanescente nas mesmas condições dos créditos quirografários, isto é, com aplicação de deságio de 30%.

Sobre o ponto, prossegue MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“Em caso de extensão do prazo original de 1 ano, não poderá haver qualquer deságio para o crédito trabalhista, vez que o inciso III deste §2º estabelece que, em tal caso, deve ser garantido o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas.”¹²

Exposta a controvérsia da questão, a Administração Judicial filia-se ao que parece representar a posição da doutrina majoritária, entendendo pela *legalidade* do elastecimento do prazo de pagamento

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101105: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 278.

da classe I para até três anos, desde que preenchidos os requisitos legais.

Concordando o MM. Juízo, deverá a Recuperanda ser intimada para que preste as garantias suficientes na forma do art. 54, §2º, I, da LRF, de forma individualizada, reduzindo-as a termo, com registro nas respectivas matrículas, em se tratando de imóveis.

Ademais, deverá ser consignado que a extensão do prazo estará condicionada à extinção do teto de 30 salários-mínimos previsto no Plano, a fim de garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas nos termos do inciso III, do §2º, do mesmo artigo.

Por fim, deverá esclarecer a Recuperanda a periodicidade do pagamento, eis que, como atualmente redigido o plano, impossível saber se ocorrerá ao longo do período ou em parcela única no último dia dos 36 meses.

4.3. Do tratamento conferido ao FGTS

Em sequência, constata-se que, na cláusula “3.3.1.1.3”, a Devedora assere que os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão “expurgados” do Plano.

Segundo consta no Plano, a exclusão destas rubricas justifica-se pela existência de *“divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial – ainda que diferida)”*.

Nesse cenário, *“ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de reparcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento ou, ainda, o pagamento direto a quem o direito detiver”*.

Efetivamente, a questão atinente à sujeição do FGTS aos efeitos do plano de recuperação é controvertida na jurisprudência.

Por exemplo, há entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho de que as parcelas referentes ao FGTS, por serem de titularidade do trabalhador, podem ser habilitadas na Recuperação Judicial como créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94.”

APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 5064576-72.2021.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 05-08-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a inclusão de crédito relativo ao FGTS no Quadro Geral de Credores, pois não compete à Justiça Estadual rediscutir créditos trabalhistas que já foram julgados pela Justiça do Trabalho, sob pena de violação à coisa julgada. Ademais, o trabalhador é parte legítima para pleitear verba relativa ao FGTS, pois é o beneficiário final dessa verba, sendo a Caixa Econômica Federal sua mera administradora. 2. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94, estabelece que os créditos oriundos do FGTS possuem os mesmos privilégios que os créditos trabalhistas. Portanto, o crédito em questão deve ser arrolado na categoria dos créditos derivados da legislação do trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083949842, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-06-2020)

Em sentido contrário, no entanto, em decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial¹³, o Magistrado Alexandre Kosby Boeira, Titular da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS, pontuou a necessidade de exclusão ou destaque dos créditos de FGTS e INSS das reclamatórias trabalhistas, nos seguintes termos:

"Por fim, observo que tanto as declarações e divergências administrativas de crédito, quanto as impugnações ou habilitações retardatárias deverão observar, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a atualização até a data de 21/05/2020 e, quando documentadas por certidão expedida pelo juízo responsável pela ação/execução, esta deverá observar a exclusão ou o destaque das parcelas não sujeitas à recuperação judicial, ex vi, os créditos de FGTS e INSS das reclamatórias trabalhistas, os quais deverão ser satisfeitos pela devedora pelas vias ordinárias."

Tal posicionamento é igualmente defendido em artigo acadêmico da autoria do Magistrado:

"A redação original do art. 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado. No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente, ser

¹³ Processo nº 5005426-88.2020.8.21.0019 (eproc).

depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de "quem pagou mal, paga duas vezes".¹⁴

In casu, considerando o ramo de atividade da Devedora (prestadora de serviço de segurança), no qual os tomadores de serviço – órgãos públicos, na maioria dos casos –, muito provavelmente respondem de forma subsidiária pelo FGTS, e cuja regularidade possivelmente é exigida por todos os tomadores antes da contratação,

¹⁴ BOEIRA, Alexandre Cosby; MEDEIROS, Laurence Bica. Recuperação Judicial e o Crédito Trabalhista: a simplificação dos procedimentos de habilitação em tempos de pandemia da covid-19. In: SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luís Miguel Roa; SALMAZO,

afigura-se não só razoável como desejável a definição de que o FGTS será regularizado diretamente com a Caixa Econômica Federal, nos termos dos parcelamentos aplicáveis.

Por conta disso, não há oposição da Administração Judicial quanto à manutenção da cláusula.

Urge ressaltar, no entanto, que tal disposição não terá o condão de alterar o valor dos créditos habilitados no quadro de credores que contemplarem o FGTS, quando consequência de determinação pela Justiça do Trabalho.

A única repercussão, em verdade, será o trabalho adicional de fiscalização do cumprimento do Plano (art. 22, II, “a”, da LRF), eis que parte dos créditos será paga diretamente aos credores e outra parte à Caixa Econômica Federal (FGTS).

4.4 Da correção dos créditos pela TR mensal

Da análise do plano, nota-se que está prevista a correção dos créditos pela Taxa Referencial (TR).

Rodolfo (org.). **Transformações no Direito de Insolvência:** estudos sob a perspectiva da reforma da lei 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 229-254.

A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0651, publicado em 2 de agosto de 2019, com fulcro no REsp nº 1.630.932-SP, *verbis*: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”¹⁵.

No mesmo sentido, em princípio, a cláusula não encontraria óbice no TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES. ANÁLISE RESTRITA À LEGALIDADE.

¹⁵ Inteiro Teor: “De início, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de limitar o controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da lícitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. Ante esse entendimento jurisprudencial, resta saber se a utilização da TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano constituem ilegalidades. Quanto aos juros, observa-se que não há norma geral no ordenamento jurídico pátrio que estabeleça um limite mínimo, um piso, para a taxa de juros (quer moratórios, quer remuneratórios), como também não há norma que proscreve a periodicidade anual. As normas do Código Civil a respeito da taxa de juros, ou possuem caráter meramente supletivo, ou estabelecem um teto. Portanto, deve-se prestigiar a soberania da assembleia geral de credores. Quanto à correção monetária, em princípio, a utilização da TR como indexador, por si só, não configura uma ilegalidade, pois esta Corte Superior possui diversas súmulas no sentido da sua validade. Há contratos, no entanto, cuja natureza jurídica, ou cuja lei de regência, exigem a utilização de um índice que efetivamente expresse o

CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES NA CLASSE II. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZOS DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A recuperação judicial tem caráter nitidamente negocial, fato que limita a revisão judicial das cláusulas aprovadas em assembleia geral de credores. Ao Judiciário cabe controlar, tão-somente, a legalidade do procedimento à luz das normas de regência, evitando a ocorrência de fraude ou abuso de direito; fora disso, a nova relação negocial estabelecida entre as partes é livre, tanto que o artigo 50 da lei nº 11.101/2005 prevê, genericamente, vários meios de recuperação judicial, como a concessão de prazos, condições especiais para pagamento, dentre outras medidas (REsp nº 1660313/MG). 2. A subdivisão de credores que compõem uma mesma classe é medida admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a exemplo do REsp 1634844/SP. No caso dos autos, houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores da classe II, cujos termos estavam claros e pré-estabelecidos. 3. A

fenômeno inflacionário. Mencione-se, nesse sentido, a Súmula n. 8/STJ (editada na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945) que preconizava a incidência de correção monetária na concordata preventiva, ressalvado apenas o período em que a lei expressamente excluía a correção monetária. Ocorre que a natureza jurídica distinta do plano de recuperação judicial em relação à concordata impede a aplicação da Súmula n. 8/STJ. Ademais, como o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada obstaria a que estes dispusessem também sobre a atualização monetária de seus créditos, assumindo por si o risco da álea inflacionária. Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não refletia o fenômeno inflacionário (como a TR), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira” (grifamos).

aplicação da TR como índice de correção monetária foi negociada em assembleia, não sendo dado ao Judiciário modificar cláusula do plano de recuperação quando inexistente ilegalidade a ser proclamada. 4. O período de carência é medida que viabiliza recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005. Na espécie, o prazo de carência em exame é de 12 e 18 meses computados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. Nesse contexto, o prazo de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 é de 24 meses e, em tese, superior àquele estabelecido no plano de recuperação, o qual deve ser mantido tal como aprovado pelos credores. Não verificação, na espécie, de abuso de direito ou intenção de fraude por parte da devedora. 5. Em suma, “é de se privilegiar, portanto, a soberania das decisões da assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no procedimento recuperacional. Na ausência de concreta demonstração de fraude ou abuso de direito, não convém sobrepujar a deliberação adotada pela maioria. Eventuais prejuízos inserem-se no âmbito de disponibilidade dos credores, que renunciaram a determinado benefício em prol de um objetivo maior: a preservação da empresa” (In REsp 1828635/RS). RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70084081264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-06-2020) (Grifou-se)

Entretanto, perante o colendo TJSP há recentes decisões declarando ilegal tal indexador, porque resultaria em *nenhuma atualização*, já que zerada há mais de 2 anos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2171930-91.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 11/03/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2124403-46.2019.8.26.0000/ Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São

Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 05/03/2020.

Não sem registrar a divergência pretoriana, a Administração Judicial entende se tratar de questão inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém para dispor de direitos em prol do soerguimento da empresa em crise, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651¹⁶, do STJ.

4.5 Da alteração do plano em assembleia independentemente de seu cumprimento

Prevê o item “4. vi” do plano de recuperação:

“O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original”

Mais adiante, no item “4.vii”, tem-se que:

“Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda

até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência”

No que diz respeito à possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial homologado, a despeito de não existir previsão legal expressa, esta tem sido admitida durante o período de fiscalização de cumprimento do plano ou mesmo após o período de fiscalização, desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado.

Nesse sentido, colaciona-se julgado que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação.

¹⁶ *“Plano de recuperação judicial. Assembleia geral de credores. Autonomia. Correção monetária. TR. Taxa de juros. 1% ao ano. Legalidade.”*

Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os

¹⁷ “A assembleia geral de credores é um órgão colegiado da recuperação judicial, com atribuições consultivas e deliberativas. Como órgão colegiado, as deliberações da assembleia geral de credores são orientadas pelo princípio majoritário, vinculando a empresa devedora e a todos os credores sujeitos à recuperação judicial. Nos precisos termos do art. 59 da LRF, o plano de recuperação ‘obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos’. A assembleia geral de credores possui poderes deliberativos, cuja eficácia fica a depender do pronunciamento homologatório do juízo da recuperação. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e, também, sobre as demais matérias afeitas à sua competência.” AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. A construção

efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)
(Grifou-se)

A assembleia de credores, afinal, é soberana¹⁷ no âmbito da Recuperação Judicial e, enquanto não extinto o processo, mantém seu poder para promover eventual alteração ao PRJ¹⁸.

Ainda assim, não pode haver no Plano disposição que impeça a imediata convocação em falência na hipótese de seu descumprimento.

Afinal, como é cediço após a aprovação e homologação do plano de recuperação, o devedor permanece em recuperação e sob fiscalização judicial pelo período de dois anos. Neste ínterim, o

jurisprudencial da recuperação judicial de empresas [livro eletrônico]. – 4. ed. – São Paulo: Grupo GEN, 2020.

¹⁸ “Enquanto não extinto o processo, mantém-se o poder da assembleia geral de credores que poderá eventualmente aprovar alteração do plano de recuperação judicial. Reconhece-se a soberania da assembleia de credores, enquanto ainda não encerrado o processo. Nesse sentido, o STJ já afirmou que “Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.” TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas – Curso de direito empresarial, vol. 3 [livro eletrônico] – 9. ed. – São Paulo: Grupo GEN, 2021

cumprimento do plano fica submetido à fiscalização direta do Juízo, o qual deve tutelar a satisfação dos credores pelas obrigações convencionadas.

Havendo descumprimento das obrigações do plano dentro destes primeiros dois anos, o Juízo decretará a convolação imediata da recuperação em falência, consoante art. 61, § 1º¹⁹ e art. 73²⁰, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, independentemente da vontade dos credores ou da devedora.

Nessa linha, colaciona-se julgado dos Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. LEILÃO REVERSO. MÉRITO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLEMENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

¹⁹ "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

²⁰ "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei."

(...). 6. TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECORSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ASSISTE, POR OUTRO LADO, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 7. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTE E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51187104920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-11-2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E

²⁰ "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei."

COOBIGADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. (...) V. De outro lado, não há falar em manutenção da cláusula 13, VII, do mencionado plano, a qual prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento de qualquer cláusula. Acontece que, tal previsão contraria o disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que determina a expressa convolação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de obrigação do plano.

AGRADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080783111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)

Logo, destaca-se que a premissa que condiciona a falência à deliberação assemblear representa ofensa ao quanto disposto nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g”, todos da Lei nº 11.101/2005, devendo ser declarada ilegal pela decisão homologatória.

A jurisprudência do egrégio TJSP, através das suas duas Câmaras Especializadas, tem decotado de ofício cláusulas semelhantes, mercê da patente ilegalidade:

“Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o modificativo ao plano de recuperação da agravada por cram down. Cumprimento dos requisitos dos incisos II e III do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Embora não cumprido, objetivamente, aquele previsto no inciso I, registrou-se votação favorável muito próxima da maioria simples dos créditos presentes (48,10%). Não fosse isso, considerado o voto de abstenção como aquiescência ao plano, o percentual é ainda maior e alcança a maioria necessária à homologação. Recuperanda que se mostra em franco desenvolvimento, com faturamento e gerando empregos, tendo, inclusive, liquidado os credores trabalhistas em tempo e cumprido o plano original até então. Homologação do aditivo mantida. Recuperação judicial. (...) Recuperação judicial. Plano de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convolação da em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (19.2). Nulidade decretada de ofício. (...) Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281174-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)

“Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – (...) Exigência de notificação em hipótese de descumprimento do plano e de convocação de assembleia de credores “com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada

para sanar o descumprimento" – Cláusula afastada - Invalidades reconhecidas - Homologação mantida, com ressalvas - Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2009322-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone²¹:

"Descumpridas as obrigações do plano de recuperação judicial vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial, decretará o juiz a convolação da recuperação em falência (art. 73). O descumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de supervisão demonstra que o desenvolvimento da atividade econômica pelo devedor é inviável.

(...)

A convolação em falência é efeito do descumprimento e poderá ser decretada de ofício pelo juiz (art. 73, IV), independentemente da vontade dos credores ou do devedor, embora seja prudente a intimação de ambos para se manifestarem sobre o cumprimento do plano antes dessa decisão."

Em conclusão, a Administração Judicial opina pela legalidade do item "4.vi" do plano, que prevê a possibilidade de alteração do plano

homologado em assembleia, com a ressalva de que, para tanto, o **processo de recuperação judicial ainda esteja em curso e o plano esteja sendo regularmente cumprido.**

Quanto ao item "4.vii", que condiciona a convolação em falência pelo descumprimento do plano à realização de assembleia, deve ser expungido do plano, em função de sua evidente ilegalidade.

4.6 Da contagem dos prazos a partir do trânsito em julgado das decisões de homologação e habilitação

A Recuperanda propôs que o cômputo dos prazos de pagamentos somente começasse *"da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial"*. Esta previsão veio expressa na cláusula "3.3.1" e em subitens dispersos pelo plano.

Todavia, cláusulas que condicionam o início da carência ao trânsito em julgado da sentença de concessão da Recuperação Judicial têm sido afastadas em decisões das 1º e 2º Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA -CLÁUSULA QUE

²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 348.

VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado-Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores -RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano-RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO -Inconformismo de um dos credores quirografários -Não acolhimento -Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial -Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial-RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -PREVISÃO DE SUBCLASSES (...)” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020)

julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/04/2014 Data de publicação: 05/05/2020)(grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação.” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020)

No mesmo sentido, em decisão monocrática no REsp nº 1.858.346, o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que afastou

cláusula que condicionava o início da carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória.

No caso, entendeu o eminentíssimo Ministro Relator Raul Araújo que “as alterações determinadas pelo Tribunal de origem tiveram por objetivo i) afastar o desestímulo à interposição de recursos, que dificultava aos credores o livre acesso à Justiça, ii) concessão de segurança jurídica acerca do termo inicial da exigibilidade dos créditos e iii) impedir que a decisão final da recuperação homologasse o pagamento de valores ilíquidos (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, não se observa a interferência do Poder Judiciário em questões exclusivamente negociais, mas mero controle de legalidade”²².

Em sentido contrário, porém, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou pela legalidade de cláusula semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada,

permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...). 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. (...) 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF,

²² RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.346 -SP (2020/0011530-5) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. Data da Publicação 24/04/2020.

fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...). RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083065854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

Do cotejo entre todas as correntes, a Administração Judicial se filia ao entendimento daqueles que entendem pela **ilegalidade** da cláusula que condiciona o cômputo do início dos pagamentos ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, de forma a adequar o contrato plurilateral aos critérios e valores da Lei nº 11.101/05.

A posição está amparada sobretudo na prática forense, eis que, em outros casos em que esta Administração Judicial atua, idêntica previsão tem conturbado o andamento do feito e, pior, impedido que os procedimentos sejam encerrados.

Como se sabe, recursos às instâncias superiores não raro demoram anos para serem julgados. Nesses casos, aguardar o trânsito em julgado atenta contra a razoável duração do processo e contra os prazos previstos na Lei de regência.

Aliás, condicionar o cumprimento do plano ao trânsito em julgado pode estimular o próprio devedor a recorrer, a fim de protelar o cumprimento das suas obrigações.

É a posição desta Auxiliar do Juízo, registrando a grande controvérsia a respeito do tema.

4.7 Do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência

Dispõem os itens “4.iii” e “4.iv” do plano de recuperação:

“iii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenham tomado parte no polo passivo;

iv. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;”

Com relação aos honorários advocatícios, tal previsão vai de encontro à previsão expressa no art. 85 do Código de Processo Civil, diploma aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, segundo a qual *“a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”*.

Nesse viés, entende-se pela necessidade de reforma do item supracitado, a fim de que esclareça que a isenção da Recuperanda ao pagamento de honorários de sucumbência se aplicará somente às demandas em que for deferida a benesse da gratuidade de justiça.

Em sentido símile ao que faz com os honorários advocatícios, o plano desborda seus limites ao eximir a Recuperanda do pagamento das custas processuais nos processos em que tenha tomado parte.

No julgamento do REsp nº 1.893.966²³, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que as custas processuais detêm natureza jurídica tributária – de taxa, especificamente. Desta forma, trata-se de créditos naturalmente não sujeitos ao plano de recuperação e, forte no art. 6º, § 7º-B²⁴ da LRF, vindicáveis por execução fiscal paralelamente à Recuperação Judicial.

É cláusula a ser extirpada do plano, por conseguinte.

4.8 Da alienação de bens

²³ “*Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial. 1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. 2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo.* A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária. 3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da

A cláusula “3.3.5” dispõe que a Recuperanda poderá alienar de bens de seu ativo não circulante nos seguintes termos:

“A fim de proporcionar segurança jurídica a este plano de soerguimento da empresa, elenca-se também a alienação do ativo.

Alguns dos bens a serem colocados à venda compõem o seu patrimônio e atualmente encontram-se ociosos, ou em estado de defasagem avançado, alguns gerando mais custos do que renda e outros os quais a empresa pretende alienar, como forma de ajustar a capacidade produtiva a sua atual demanda, ou para viabilizar a aquisição de novos bens, que apresentem menor custo de manutenção.

Para tanto, elencam-se no anexo 1 os bens que compõem o ativo immobilizado da empresa e poderão ser objeto de alienação, nos termos do art. 60 da LRF, para geração de caixa nos termos deste plano.

causa. 4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas. 5. Recurso conhecido e desprovido.”
(REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

²⁴ “*Art. 6º. (...) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”*

O produto da alienação dos bens, será inteiramente empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser empregado no pagamento de todo ou parte do passivo concursal."

Nessa toada, sobre a alienação de bens do ativo não circulante de sociedades empresárias em recuperação judicial, prevê o art. 66, da LRF, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque, o patrimônio da Devedora é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Sucede que, no caso concreto, não são discriminados quais ativos se pretende dispor. Há, para tal finalidade, apenas menção a um anexo ("anexo 1"), o qual **não acompanhou o plano de recuperação judicial**.

Diante disso, curial intimar a Recuperanda para que apresente o anexo referido, individualizando cada um dos ativos que se pretende alienar.

Se acaso não for apresentado o documento, entende a Administração Judicial que as alienações, quando e se vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante jurisprudência dos Tribunais de Justiça gaúcho e bandeirante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO AO REGULAR PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. INDEFERIMENTO DA PROPOSTA. ADEQUAÇÃO DO PLANO APRESENTATADO AOS TERMOS DA LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA. [...] 6. No caso em tela efetivamente não foram preenchidos os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento pedido, questão esta que pode ser revista de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, pois não foi juntado aos autos, tempestivamente, o laudo econômico-financeiro de sorte a se aferir o estado econômico-financeiro da empresa recuperanda, nos termos do art. 53, inciso III, da LRF; o plano ofertado dispôs que o ativo permanente poderá ser livremente alienado pelo devedor o que vai de encontro ao art. 66, bem como o plano incluiu proposta de pagamento parcelado em três anos, com suspensão no primeiro ano, o que afronta o artigo 54 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, o qual estabelece que o plano não poderá prever prazo superior a um ano para a quitação de dívidas

trabalhistas. 7. (...). (Agravo de Instrumento Nº 70055202303, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 11/09/2013)

"Agravo de instrumento –Recuperação Judicial –Decisão homologatória do plano com ressalvas –Insurgência do credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado –Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais –Descabimento –Condições de pagamento adequadas –Adequação, no entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado nº2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal –Inocorrência de violação ao princípio do pars conditio creditorum, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial–Alienação de ativos – Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão, necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público–Recurso desprovido, com observações"(AI 2240130-53.2019.8.26.0000. Órgão

²⁵ "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique

julgador: 2ªCâmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Maurício Pessoa. Data do julgamento: 06/10/2020)

"Recuperação judicial -Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores -Relativização - Jurisprudência -Exame concreto das cláusulas -Abusividade descaracterizada - Prazo de carência que não é excessivo - Correção monetária por aplicação da Taxa CDI -Ausência de ilegalidade -Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial -Cláusula afastada - Ilegalidade reconhecida- Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento n.º 2035585-21.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Fortes Barbosa. Julgamento: 26/04/2019).

Por outro lado, se individualizados os ativos de maneira adequada, a rigor dispensar-se-á a necessidade de chancela judicial.

Nada obstante, importante frisar que a identificação de esvaziamento patrimonial que implique liquidação substancial da empresa em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial é causa expressa para convolação em falência, na forma do art. 73, VI, da LRF²⁵.

liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas".

Quanto à modalidade das vendas, dispõe o plano que “*as alienações realizar-se-ão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da Recuperação Judicial em solenidade a ser apresentada em audiência, com a presença da proponente, eventuais credores, interessados e Ministério Público*”.

No entanto, é prevista a dispensa do processo concorrencial “*se a empresa apresentar nos autos proposta de aquisição do bem pelo valor mínimo de 80% do valor da avaliação*”. Na hipótese, admitir-se-á a venda direta, “*bastando apenas seja informado antecipadamente o juízo da recuperação judicial*”.

Nesse sentido, tem-se que a regra geral do regime é que ocorra por uma das modalidades previstas no art. 142, da LRF, *in verbis*:

“Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

- I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (...)
- IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso
- V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.”

Como se vê, com supedâneo no inciso V do dispositivo acima transcrito, há a possibilidade de que a venda ocorra por “*qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos*” da Lei Regente.

E para tanto, a venda mediante “*qualquer outra modalidade*” deverá (i) ser aprovada pela assembleia de credores, (ii) decorrer de disposição do plano aprovado, ou (iii) ser aprovada pelo juiz, conforme art. 142, § 3-B, da LRF:

“§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

- I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;
- II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou
- III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.”

Na hipótese, a possibilidade de venda direta por proposta de aquisição pelo valor mínimo de 80% consta expressamente no plano (art. 142, §3º-B, II), o qual fora aprovado tacitamente pelos credores, mercê da inexistência de objeções no prazo legal.

Por conseguinte, a Administração Judicial não vê necessidade de reparo em sede de controle de legalidade.

4.9 Do leilão reverso de créditos

A cláusula “3.3.4” do Plano de Recuperação Judicial é destinada a disciplinar leilão reverso de créditos. Por meio do mecanismo em questão, poderá sobre vir pagamento antecipado a credores que, em contrapartida, ofertarem os maiores deságios em relação a seus créditos.

A legislação falimentar é silente sobre o tema dos leilões reversos de créditos. Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que a questão se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLEMENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO

CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITASE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTE E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A

HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25- 08-2021)

Em linha com o entendimento de que não cabe ser levado a cabo o controle sobre os aspectos meramente econômicos do Plano²⁶, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à cláusula em comento.

4.10 Da compensação de créditos

A cláusula “3.3.3” prevê que os “*credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação*”.

A compensação é um instituto que se materializa quando duas partes são, a um só tempo, credoras e deveres entre si próprias. Uma

vez realizada a compensação, somente o valor líquido dos créditos e dos débitos remanescerá.

A doutrina bem delimita que o instituto traz consigo algum grau de controvérsia quando aplicado no contexto de recuperações judiciais:

“Questão interessante (e polêmica) diz respeito à possibilidade de compensação de créditos entre uma empresa que ingressa com pedido de recuperação judicial e um de seus credores. A situação é controvertida e a jurisprudência apresenta duas posições antagônicas.

De um lado, há um primeiro grupo de decisões admitindo a compensação, em função dos seguintes argumentos: (i) opera-se automaticamente, de pleno direito, independentemente de decisão judicial (que teria apenas o condão de declará-la); (ii) o art. 122 da LREF é aplicável também aos casos de recuperação judicial; e (iii) seria uma incoerência inserir um crédito na lista de credores e, ao mesmo tempo, obrigar o credor a realizar pagamento em favor da recuperanda.

De outro, o segundo grupo de decisões rejeita a compensação, com base nos seguintes argumentos: (i) o art. 122 da LREF está restrito às hipóteses de falência; (ii) compensar créditos na recuperação judicial implicaria violação ao art. 49 da

²⁶ “O Estado-juiz, como se disse alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedor e credores. Sua atuação é a de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar sua

recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à sua validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei.” CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial – falência e recuperação de empresa. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 132.

LREF e ao princípio do par conditio creditorum, que prevê tratamento igualitário aos credores de uma mesma classe.”²⁷

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aliás, há recentes julgados da Quinta e da Sexta Câmara Cível que vertem em sentidos opostos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. PRAZO DE PAGAMENTO E DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES. POSSIBILIDADE RESTrita AOS CREDORES QUE ANUÍRAM EXPRESSAMENTE COM AS CLÁUSULAS. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. (...). 8. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÉ A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A RECUPERANDA TENHA CONTRA OS CREDORES, JÁ QUE PODE ALTERAR A FORMA DE PAGAMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA, ACARRETAR O DESCUMPRIMENTO DO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50859328920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-07-2022)”(grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS.

²⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, p. 384.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDA NO PLANO HOMOLOGADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. LEGITIMIDADE DOS CREDORES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSculpido no artigo 47 da Lei Falimentar. CORRETA A DISPENSA DAS CNDS. 3) COMPENSAÇÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO - De pronto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco observa-se violação ao princípio da paridade entre os credores a cláusula que autoriza a realização de pagamento aos credores através de compensação. Entretanto, obviamente que a compensação entre os créditos que a recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51003364820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022)

Exposta a controvérsia da questão, a Administração Judicial filia-se ao entendimento no sentido de que a medida é cabível, desde que

respeitados os requisitos legais atinentes ao instituto jurídica da compensação, estabelecidos pelo Código Civil²⁸, mormente porque a compensação, *in casu*, está prevista no próprio Plano de Recuperação Judicial, de modo que, assim, não ofende aos demais dispositivos da LRF²⁹.

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

Para que possa ser de fato cumprido, o plano proposto precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre a Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis.

Para tanto, o “laudo econômico-financeiro” (**art. 53, inciso III**) tem por objetivo ilustrar o contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para a Devedora. Se utilizado da forma correta, o documento torna-se um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento da empresa e, consequentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que projeções de fluxo de caixa e de receitas e despesas não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

²⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, p. 385.

²⁹ “Pela LREF, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento

privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 136.

Neste tópico, a Administração Judicial analisa o laudo econômico-financeiro apresentado pela **MW SEGURANÇA LTDA**, debruçando-se também sobre o laudo de avaliação de ativos.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises aqui contidas, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

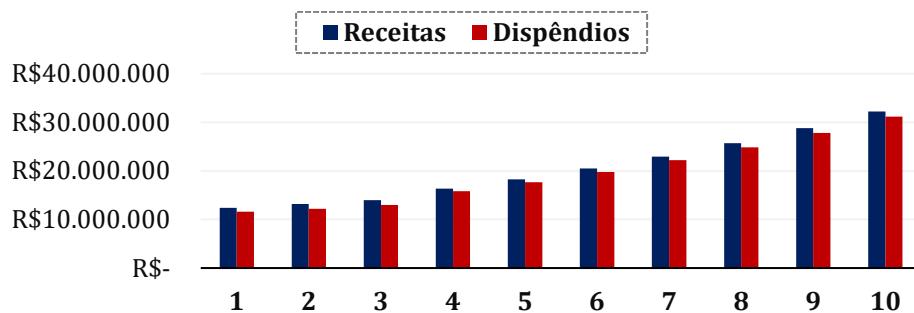
- ✓ *A administração da Recuperanda forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*
- ✓ *Nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou qualquer relação com as partes envolvidas;*
- ✓ *Para verificar a veracidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações mensalmente disponibilizadas a esta Administração Judicial (art. 53, inciso III).*

Inicialmente, urge destacar que foram apresentados apenas os seguintes tópicos junto ao laudo econômico-financeiro: *Demonstração de Resultado do Exercício Projetado, Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado e Projeção de Pagamentos à luz do PRJ.*

O Laudo é desenvolvido a partir das projeções econômico-financeiras em um **horizonte temporal de 10 anos**. Não é possível inferir a data de início da projeção financeira ou quais foram as premissas adotadas pela Recuperanda para sua elaboração.

5.1 Da Demonstração de Resultado do Exercício projetada

A primeira projeção quantitativa (R\$) apresentada graficamente refere-se às **expectativas em relação às Receitas e aos Dispêndios**. De antemão, percebe-se que os ganhos e gastos expandem em igual proporção entre si, além do crescimento nos primeiros três anos ser diminuto e acentuar-se no restante do período.



No Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela empresa **CA5 Assessoria Empresarial**, depreende-se que **o faturamento da Devedora apresentará um crescimento anual médio de cerca de 12%**, mesmo comportamento vislumbrado na evolução dos dispêndios no lapso temporal de 10 anos.

No entanto, o fenômeno supracitado não é equivalente ao que se verifica no Resultado. **Espera-se que o Lucro Líquido do Exercício apresente um aumento anual médio de 6%**, que esta Equipe julga cabível e adequado perante o mercado e as projeções inflacionárias.

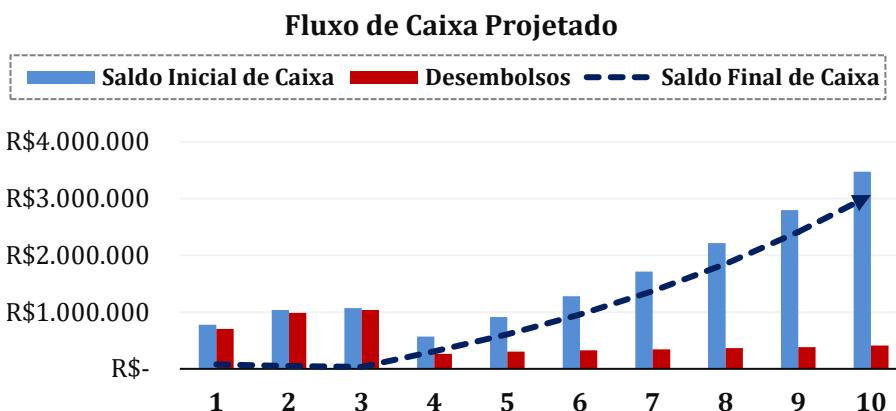
Entre os anos 3 e 4, a expectativa é de que o aumento nas receitas auferidas seja de 17%, enquanto o acréscimo nos custos e despesas ocorrerá em proporção superior, de 23%. Consequentemente, a oscilação anual no Resultado do Exercício será de -47%. No restante dos exercícios projetados, o comportamento na oscilação anual nos ganhos, dispêndios e resultado foi análogo.



Portanto, seu comportamento anômalo quando comparado à proporção em que aumentaram os ganhos e gastos deve-se essencialmente às oscilações havidas entre o terceiro e quarto ano do período considerado para fins de projeção.

5.2 Da Demonstração do Fluxo de Caixa Projetada

Ato contínuo, foi apresentada a situação de entradas e saídas de recursos esperadas em 10 anos. Quando utilizada conjuntamente às demais demonstrações contábeis, proporciona que os credores avaliem as mudanças nos ativos líquidos da entidade, sua estrutura financeira (liquidez e solvência) e a capacidade de geração de caixa. A seguir é apresentada a projeção:



Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Fluxo de Caixa Projetado elaborado pelo método indireto tem como ponto de partida o Lucro Líquido ajustado, isto é, com adição da depreciação e outros saldos de contas que não apresentam efeito caixa.

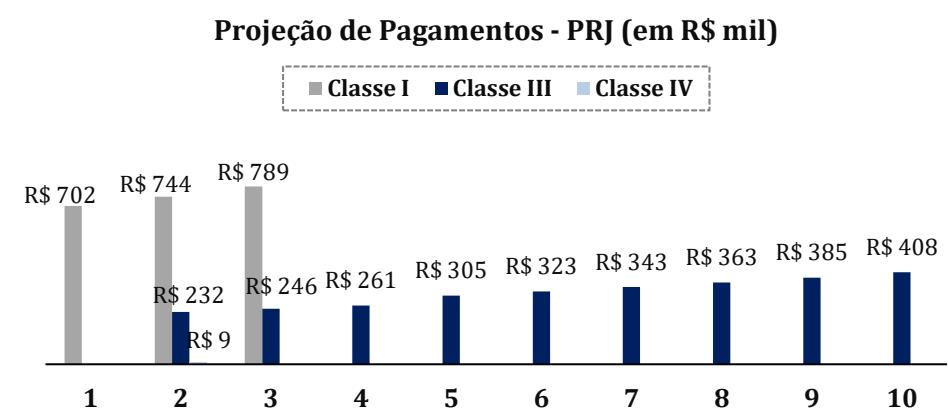
Contudo, não é possível inferir, tanto pela Demonstração de Resultado do Exercício quanto pelo Fluxo de Caixa, quais ajustes foram realizados ou até mesmo se a depreciação dos ativos está sendo contabilizada e qual o seu valor.

Ainda, quanto aos bens, cabe frisar que o laudo de avaliação de ativos apresentado considerou os saldos contábeis em 31 de julho de 2022 para avaliar as armas e equipamentos de segurança. No entanto, o referido documento deveria garantir aos credores uma imagem do

valor dos bens em caso de falência. Concebe-se que o valor de mercado por avaliação de profissional legalmente habilitado é a maneira fidedigna de aferir tais montantes. Quanto aos veículos, foram corretamente avaliados pela FIPE e os imóveis por engenheiro habilitado.

Complementarmente, o **Fluxo de Caixa Projetado limitou-se a demonstrar somente as saídas concernentes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**; não foram considerados quaisquer outros dispêndios, como a compra de insumos ou investimentos a serem realizados.

O gráfico a seguir expõe os desembolsos anuais destinados aos credores.



O pagamento do passivo concursal é distribuído em 10 anos. A **amortização anual máxima prevista em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial é de cerca de R\$ 1 milhão, prevista tanto no segundo quanto no terceiro ano da projeção**, quando ocorrem pagamentos simultâneos às Classes I e III.

Vale enfatizar que o escopo desta análise financeira se limita estritamente ao conteúdo dos demonstrativos contábeis projetados apresentados, de modo que não cabe discorrer acerca dos limites legais das cláusulas referentes aos pagamentos previstos a cada uma das classes no Plano.

Ato subsequente, além de não apresentar informações acerca de sua operação, como financiamentos e investimentos a serem realizados nos 10 anos abrangidos na projeção, esta Equipe Técnica destaca que inexiste qualquer **plano de pagamento dos débitos extraconcursais tributários, como parcelamentos do INSS**.

Portanto, tecidas tais considerações, a Administração Judicial ressalta a importância de haver a retificação das projeções e a apresentação do laudo de avaliação dos armamentos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

5.3 Pontos de Atenção

Portanto, sobre as projeções supracitadas, a Administração Judicial tem a destacar os seguintes tópicos:

- a) **não foram apresentadas as premissas utilizadas para elaboração do laudo econômico-financeiro e das projeções dos demonstrativos contidas nele;**
- b) **o Resultado do Exercício projetado para os 10 anos está adequado** e não se considera um prognóstico demasiado utopista, estando em linha com as projeções inflacionárias do mercado;
- c) o Fluxo de Caixa Projetado apresenta **sucessivos aumentos nas sobras de caixa em 10 anos**. No entanto, os números utilizados na projeção não estão alinhados com a literatura de finanças, ao passo que apenas somente estão previstos os valores que serão pagos aos credores das classes I, III e IV, conforme as condições de pagamentos previstas no PRJ, incluindo os juros e correção monetária. Contudo, a Recuperanda **desconsiderou as dívidas tributárias e previdenciárias, assim como outros desembolsos operacionais, de financiamento e de investimento**.

6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis do plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda preencheu os requisitos dispostos no art. 53, I, II, da LRF.

Quanto ao requisito do art. 53, III, da LRF, foi parcialmente cumprido com a apresentação da documentação complementar no **Evento 155**. Entretanto, o laudo de avaliação de armas foi subscrito por profissional da contabilidade e deixa de avaliar os ativos pelo seu valor de mercado, não servindo para os propósitos legais. Assim, pendente a correta avaliação do armamento e dos equipamentos de segurança.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela exclusão da condicionante que permite que a confirmação da adesão à condição de credor colaborativo fique ao completo al vedrio da Devedora (cláusula “3.3.2.1.1. – “b”);
- pela legalidade do elastecimento do prazo para pagamento dos trabalhistas, desde que a Devedora preste as garantias suficientes na forma do art. 54, §2º, I, da LRF, de forma

individualizada, reduzindo-as a termo, com registro nas respectivas matrículas, em se tratando de imóveis. Na hipótese, deverá ser consignado que a extensão do prazo estará condicionada à extinção do teto de 30 salários-mínimos previsto no Plano, forte no art. 54, §2º, III, da LRF. Ainda, deverá a Recuperanda esclarecer a periodicidade do pagamento, eis que, como atualmente redigido o plano, impossível saber se ocorrerá ao longo do período ou em parcela única no último dia dos 36 meses;

- pela legalidade da cláusula “3.3.1.1.3” do plano, que prevê o “expurgo” do FGTS, apenas ressalvando que a estipulação não terá o condão de alterar o valor dos créditos habilitados que contemplarem o FGTS, quando assim restar determinado pela Justiça do Trabalho;
- pela revisão da cláusula “4.vi” para que seja consignado que a proposição de alteração do plano homologado é admitida *desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado e que o plano não esteja sendo descumprido*;
- pela exclusão da cláusula “4.vii” que condiciona a convolação em falência por descumprimento do plano à deliberação assemblear;

- revisão das cláusulas que atrelam o início da contagem de prazos para pagamento ao trânsito em julgado da decisão de homologação do plano, a fim de que o o início do cômputo ocorra a partir da data em que proferida a decisão homologatória (cláusula “3.3.1” e seus subitens);
- pela revisão da cláusula “4.iv” para que seja esclarecido que o não pagamento de sucumbência pela Devedora se aplicará somente às demandas em que for concedida a assistência judiciária gratuita;
- pela exclusão da cláusula “4.iii” que exime a Recuperanda do pagamento das custas processuais;
- pela intimação da Recuperanda para apresentação do “anexo 1” referido na cláusula “3.3.5”, de forma a individualizar apropriadamente os ativos que se pretende eventualmente alienar, sob pena de as alienações, quando e se vierem a acontecer, ficarem sujeitas à prévia chancela judicial, na forma do art. 66, da LRF;

Além do mais, no que concerne à natureza contábil da análise, a Administração Judicial entende que as informações contempladas nas projeções econômico-financeiras devem ser complementadas e

retificadas, assim como explicitadas as premissas utilizadas para sua elaboração.

Quanto ao laudo econômico-financeiro, trouxe as projeções de Fluxo de Caixa e da Demonstração de Resultado do Exercício da Recuperanda.

7. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Miguel Condah Kaghofer
Advogado corresponsável
OAB/RS 119.030



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/0-9



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349/0



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111/0-5

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

